



Projeto de Lei nº /2022, da Vereadora Cris Monteiro

Altera a lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 para incluir a vedação de denominação de via ou logradouro público com nome de cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, da autoridade competente proponente do ato de denominação ou alteração de denominação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, para que seja incluído o art. 4ºB com a seguinte redação:

“Art. 4º-B. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, e mediante ajuste e designações recíprocas, da autoridade competente proponente do ato de denominação ou alteração de denominação.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso V do art. 5º, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para que passe a constar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

V - nos casos previstos no art. 4º-A e 4º-B desta lei.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação oficial.

CRIS MONTEIRO
VEREADORA



JUSTIFICATIVA

Ao longo da história do Brasil, a gestão da administração pública foi constantemente marcada por uma administração patrimonialista, rodeada pela ideia de que o bem público confunde-se de forma constante com o bem privado. Esse conceito administrativo é herança de um país que formou-se ao redor de oligarquias que controlavam regiões muito em parte por meio da manipulação da máquina pública a seu favor.

Com a primeira grande reforma administrativa, durante os anos 1930, o Brasil teve avanços na separação entre o bem público e privado, introduzindo um modelo econômico/administrativo centralizado (no governo federal) e fechado (protecionista). Foi nessa época que surgiram os concursos públicos e um novo modelo de organização administrativa mais burocrática, focada na introdução de processos e buscando separar cada vez mais a esfera pública da privada.

Apesar dos avanços dentro da organização da máquina pública ao longo dos anos, em muitos campos da Administração ainda confunde-se o âmbito estatal e o âmbito privado. O exemplo mais marcante dessa fusão entre público e privado é a utilização da máquina pública como cabide de empregos e favores aos gestores públicos que ela comanda.

Nessa toada, a Constituição Federal de 1988 tomou o cuidado de prever, entre os critérios de atuação da administração pública, a baliza de suas ações e condutas através do princípio da impessoalidade. Prisma determinante da finalidade de toda a atuação pública, o princípio determina ao Estado guiar-se unicamente pela realização do interesse público.

Igualmente, no campo da Jurisprudência, o STF possui posicionamento quanto à vedação do Nepotismo em qualquer dos Poderes da República, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade presentes no art. 37 da Constituição Federal. Para a Corte, a vedação existe independentemente de previsão expressa em diploma legislativo ([STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag](#)).



Posteriormente, o STF editou a Súmula Vinculante 13, abarcando também dentre as hipóteses restritivas de prática do Nepotismo, a do nepotismo cruzado, entendido como aquele pelo qual ocorre a contratação por ajuste mediante designações recíprocas de agentes públicos, com o objetivo de frustrar a caracterização da hipótese original de nepotismo.

Este projeto de lei, propõe-se a pautar não o combate ao Nepotismo em si, vez que já existem, como explanado, outros instrumentos legais e jurídicos para seu controle, mas sim o combate às más práticas que afrontam o princípio da moralidade e da impessoalidade dentro da ideia de Administração Patrimonialista, que ainda é tão presente em nosso país e nossa cidade.

A prática de denominação de vias e logradouros públicos atualmente já contém vedações específicas no que diz respeito à denominação com língua diferente da nacional, nome de pessoa viva e nome de via consagrada, seguindo os critérios da Lei Municipal nº 14.454/2007.

Mais recentemente, a Lei Municipal nº 17.098, de 23 de maio de 2019 realizou no município de São Paulo alterações pioneiras na legislação sobre denominação de vias e logradouros para passar a incluir a vedação de denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte ações com decisão em transitado e julgado por crimes contra a economia popular, o meio ambiente e a saúde pública, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos, de redução à condição análoga à de escravo, contra a vida e a dignidade sexual, entre outros.

O que este projeto pretende, seguindo esta linha constante de evolução na legislação municipal, é suplementar de forma ainda mais consistente nossas normas, evitando a utilização do instrumento de denominação enquanto um mecanismo político de favorecimento privado.

Acerca da competência legislativa, Estados e Municípios cuidam da suplementação das normas impostas em nível federal, implementando, a critério próprio, normas mais restritivas



ou que levem em consideração características de contexto regional e interesse local, conforme previsão expressa no art. 13, I e II da Lei Orgânica do Município. Os entes subnacionais devem contemplar preocupações axiológicas, participativas e temporais ao regular regras de denominação de vias e logradouros públicos.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

CRIS MONTEIRO
VEREADORA (NOVO/SP)